

ta que a Prefeitura se obriga a fornecer, bem como da manutenção e conservação do veículo.

ARTIGO 3º :- O presente crédito será coberto pela Verba " Despesas Imprevistas " .

ARTIGO 4º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião de Andrade Godoy

- Sebastião de Andrade Godoy -

- P R E S I D E N T E -

LEI Nº 82, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.964.

(Dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências) .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, - Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I . . .

I - INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º :- O Imposto de Indústrias e Profissões, é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que no Município de São João da Boa Vista, explorem qualquer modalidade de indústria ou Comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ PRIMEIRO :- Sociedades civis e comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ SEGUNDO :- Estão também sujeitos ao Imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ TERCEIRO :- A incidência do Imposto independe :

- A- do resultado financeiro do exercício da atividade.
- B- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis..

II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

ARTIGO 2º :- O imposto de Indústrias e Profissões, calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades dos contribuintes e outras características materiais do exercício daquelas, como zona em que se situa o local de atividade e natureza desta, maior ati-

J. A. Godoy

Nº

028

vo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:-

I- ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.

- A)- Com o movimento econômico mensal até R\$ 500.000 1,5%
pagamento mínimo mensal de R\$ 1.000
- B)- Com o movimento econômico mensal de R\$ 500.001, a
R\$ 1.000.000 1,0%
- C)- Com o movimento econômico mensal de R\$ 1.000.001 a
R\$ 2.000.000 0,6%
- D)- Com o movimento econômico mensal de R\$ 2.000.001 a
R\$ 3.000.000 0,4%
- E)- Com o movimento econômico mensal de R\$ 3.000.001 a
R\$ 4.000.000 0,3%
- F)- Com o movimento econômico mensal de R\$ 4.000.001 a
R\$ 8.000.000 0,25%
- G)- Com o movimento econômico mensal superior a
R\$ 8.000.000, sobre o que exceder a esse limite, -
mais 0,20%

II - Ficam compreendidas na rubrica " Atividades Comerciais e Industriais ", as oficinas em geral, pintura, consertos, reparos, instalações, etc., prestação de serviços, com ou sem fornecimento de matérias, aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis; as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transporte.

As empresas que operem à base de comissões, mediação de negócios, inclusive propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada, ou sub-empreitada; empresas imobiliárias, inclusive administração de prédios, hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia.

As empresas de capitalização, seguros e mútuas.

As empresas de diversões públicas, inclusive boates, e estabelecimentos congêneres.

III - BANCOS, CASAS BANCÁRIAS, AGÊNCIAS, FILIAIS OU SUCURSAIS DE BANCO, COM MATRIZ SEDIADA FORA DO MUNICÍPIO, por esta Lei, equiparada a Banco:-

- A)- Com o ativo do mês, até R\$ 100.000.000, imposto mínimo, devido (por mês) R\$ 40.000
- B)- Com o ativo do mês base superior a R\$ 100.000.000 sobre o que exceder dessa importância, mais, .. 0,015%

(As alíquotas percentuais mencionadas nos três itens anteriores, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta de cada mês).

Ed. J. J. J. J.

IV - BILHARES - Impôsto mensal por mesa 300,00
Boliche - Impôsto mensal por pista 2.000,00

(O pagamento do Impôsto, regulado, nos quatro itens, efetuar-se-á, no mês seguinte ao mês base, de acôrdo com a regulamentação desta Lei) .

V - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E OUTRAS ASSEMBLEADAS - Impôsto anual 6.000,00

Agentes, prepostos, representantes, intermediárias de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros, despachantes e corretores em geral, Impôsto anual ... 12.000,00

Estabelecimentos de Barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuras, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - Impôsto anual por gabinete ou cadeira 2.000,00

Pensões familiares - Impôsto anual 6.000,00

Casas Lotéricas - Impôsto anual 20.000,00

Feirantes e ambulantes, inscritos neste Município - Impôsto anual 3.000,00

Ambulantes em geral, não inscritos no Município, impôsto por dia 500,00

Os mesmos quando não inscritos não registrados no município, 1.000,00

(O pagamento dos impostos anuais constantes - dêste item, deverão ser efetuados de acôrdo com a regulamentação desta Lei.)

§ PRIMEIRO :- As atividades que constarem especificamente dos incisos anteriores, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

VI - O Comércio provisório para vendas de artigos de carnaval, natal e festas juninas, por 30 -trinta- dias, com o pagamento antecipado, 10.000,00

ARTIGO 3º :- Os escritórios de firmas que tenham estabelecimentos industriais fora do Município, lançar-se-ão com a redução de 60% sobre o montante da receita bruta neste Município, desde que comprove a incidência do impôsto de Indústrias e Profissões no Município de origem, sobre a mesma atividade.

§ PRIMEIRO :- As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para outras dependências localizadas fora dêle, serão lançadas :-

A)- Em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido,

B)- Em se tratando de estabelecimento comercial com a inclusão do

valor das mercadorias transferidas.

§ SEGUNDO :- Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão, com base na receita bruta realizada neste Município, ainda que contabilizadas na Matriz.

§ TERCEIRO :- Considera-se como movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, ou das pessoas físicas que exerçam essa atividade, o montante da arrecadação bruta mensal e proveniente das vendas realizadas.

§ QUARTO :- Considera-se movimento econômico dos Bancos, Casas Bancárias, Sucursais, Filiais, e Agências desses estabelecimentos, a importância correspondente ao ativo mensal verificado, computando-se, também, as contas de compensação.

ARTIGO 4º :- No cálculo do imposto desprezar-se-ão as frações de R\$ 1.000 no movimento econômico, e as frações de R\$ 1, -um cruzeiro do valor das prestações do Imposto.

I I I - I N S C R I Ç Ã O

ARTIGO 5º :- As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade (artigo 15), fornecendo à Prefeitura, até 30 dias, contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura do lançamento.

§ PRIMEIRO :- Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir documentação comprobatória que lhes for exigida.

§ SEGUNDO :- O recebimento da ficha de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados apresentados.

ARTIGO 6º :- Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido, na forma regular, a inscrição ou fornecidos com exatidão os dados e informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-offício" ao Lançamento do imposto com o acréscimo estabelecido no artigo 16, sem embargo de eventual e voluntária comunicação do fato às repartições da receita estadual e da Delegacia Regional de Imposto de Renda.

§ ÚNICO :- Da mesma forma proceder-se-á no caso de recusa de exibição dos documentos de que trata o § primeiro, do artigo anterior.

ARTIGO 7º :- Os contribuintes, obrigatoriamente, comunicarão à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ ÚNICO :- No caso de inobservância do disposto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% sobre o total do imposto mensal, acréscimo esse que será cobrado através de lançamento aditivo.

St. J. Jodoy

ARTIGO 8º :- Os dados, informações e esclarecimentos, exigidos no artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se, anualmente, na forma e época regulamentares, por solicitação da repartição competente.

§ PRIMEIRO :- Os dados do balanço do exercício anterior, que não puderem ser fornecidos dentro dos prazos regulamentares, se-lo-ão quando exigidos pela Prefeitura.

§ SEGUNDO :- Os dados, informações e esclarecimentos de que trata o artigo 5º, deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e tratando-se de dados contábeis, também a assinatura do contabilista do estabelecimento.

§ TERCEIRO :- Os Bancos, Casas Bancárias, Sucursais, Filiais, e Agências destes estabelecimentos deverão apresentar, nas épocas fixadas no regulamento a ficha anual de renovação de dados, acompanhada dos balancetes mensais relativos ao ano precedente.

ARTIGO 9º :- O inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, acarretará o lançamento " ex-offício " com o acréscimo estabelecido no artigo 16.

ARTIGO 10º :- O contribuinte comunicará obrigatoriamente à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Conceder-se-á a baixa, somente após a verificação da procedência da comunicação, e sem prejuízo da cobrança dos Impostos devidos.

ARTIGO 11º :- A alteração de razão social, decorrente de alienação, e de transferência de quotas ou de sucessão, sem a prévia baixa da inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O imposto do exercício fiscal, em que se verificar a alteração, somente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando neste permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

IV - LANÇAMENTO

ARTIGO 12º :- O lançamento far-se-á com base no movimento econômico nos elementos constantes da inscrição ou decorrentes do arbitramento.

ARTIGO 13º :- Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico, sempre que ocorrer fraude, má fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação, aplicando-se o acréscimo de 100% sobre o imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre

outros dados ou elementos os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

ARTIGO 14º :- Com base nos elementos constantes da inscrição, - far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início de atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes ou valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

ARTIGO 16º :- A inobservância do disposto nos artigos 6º e 8º, acarretará o acréscimo de 100% sobre o valor do imposto estabelecido a respectiva atividade.

ARTIGO 17º :- As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir da data em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 18º :- A qualquer tempo, poderão efetuar-se, independentemente do pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, e realização de lançamentos substitutivos.

V - ARRECADAÇÃO

ARTIGO 19º :- O pagamento do imposto efetuar-se-á mensalmente, na forma e época regulamentares.

§ PRIMEIRO :- O imposto devido pelos feirantes e ambulantes, arrecadar-se-á adiantadamente por trimestre.

§ SEGUNDO :- O imposto devido pelo Comércio provisório, arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de trinta dias.

ARTIGO 20º :- Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento, o imposto crescer-se-á de 20%. A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% ao mês, sem prejuízo das custas judiciais.

§ PRIMEIRO :- Contar-se-á como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

§ SEGUNDO :- O pagamento efetuado nas épocas regulamentares gozará de um desconto de 15% sobre o valor do imposto a pagar.

S. J. Godoy

§ TERCEIRO :- A forma de recolhimento do imposto revisto nesta -
Lei será estabelecida na regulamentação respectiva .

V I - I S E N Ç Õ E S

ARTIGO 21 :- São isentos do imposto :-

- a) os vendedores de jornais e revistas, não estabelecidos.
- b) os motoristas profissionais que, no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados, e o proprietário, de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- c) os operários e os empregados domésticos, quanto ao exercício de suas funções;
- d) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, - es diplomatas, cónsules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões ;
- e) os jornalistas, professores, escritores e serventuários da Justiça, quanto ao exercício de suas profissões;
- f) os que exercerem atividade industrial ou comercial em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclame, ou letreiros, com volume de negócio até \$ 360.000 anuais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;
- g) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- h) as associações culturais e desportivas amadoras;
- i) as pensões familiares, que apenas forneçam comida em marmitas e as que tiverem cinco pensionistas;
- j) os diretores, membros do conselho fiscal ou administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimento industrial ou comercial;
- k) os proprietários, os administradores fiscais e empregados de estabelecimento agrícola;
- l) os mercadores e feiras-livres, cujo volume de negócio, não exceda a \$ 240.000 anuais;
- m) os sapateiros remendões que trabalhem individualmente, - sem empregados e por conta própria;
- n) os engraxates ambulantes;
- o) as empresas jornalísticas e estações rádio emissoras legalmente sediadas no Município, com respeito exclusivamente às suas atividades específicas;
- p) os industriais e comerciantes de papel que se destinam exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, as empresas editoras de livros, os mercadores e alugadores de livros -

novos e usados;

.. q) os restaurantes, armazéns, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais e comerciais, por sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo à seus empregados ou associados;

r) os espetáculos teatrais e circenses;

ARTIGO 22º:- São mantidas as isenções concedidas às cooperativas de natureza civil.

ARTIGO 23º:- Os cegos e pessoas de capacidade física reduzida com atividades em feiras-livres ou que exerçam comércio ambulante.

ARTIGO 24º:- As isenções previstas nesta Lei deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído na forma regulamentar.

VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 25º:- Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega do aviso ou de publicação na imprensa oficial ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

§ ÚNICO:- O despacho que decidir a reclamação caberá recurso ao Prefeito Municipal.

VIII - DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 26º:- Independente da obrigação estabelecida em artigo anterior desta Lei, poderá a critério da autoridade fiscal, ser apurado o movimento econômico do contribuinte, no próprio local da atividade e durante o tempo que se fizer necessário.

ARTIGO 27º:- Poderá a Prefeitura estabelecer sistema de fiscalização através dos livros de compras, vendas a vista, a prazo de qualquer natureza e qualquer outros adotados pelo Estado e pela União.

ARTIGO 28º:- Manterá também a Prefeitura a fiscalização através da documentação fiscal, exigida pelo Estado (notas fiscais de vendas a vista) ou para qualquer espécie de transação.

IX - DAS SANÇÕES PENALIDADES

ARTIGO 29º:- As penalidades para os que infringirem qualquer artigo ou parágrafo desta Lei, além das estipuladas anteriormente, o Executivo determinará a através da regulamentação desta Lei, ou outras penalidades que se fizerem necessárias, tais quais o transporte da mercadoria, a venda, a transferência sem o acompanhamento da competente nota fiscal, adotada pelo Estado.

ARTIGO 30º:- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.965, acompanhada de sua regulamentação e revogadas todas as disposições em contrário.

Sebastião de Andrade Godoy

PRESIDENTE DA CÂMARA -